

Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

Regras Gerais — 2026

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/1976 e atualmente regulamentado pelo Decreto nº 10.854/2021 e pela Portaria MTP nº 672/2021, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando à promoção de sua saúde e à prevenção de doenças profissionais, com prioridade aos de baixa renda.

Adesão

A inscrição no programa é realizada por meio do portal gov.br, é gratuita e tem validade por prazo indeterminado enquanto mantidas as condições exigidas (art. 142, I, e parágrafo único, da Portaria MTP nº 672/2021). A inscrição implica sujeição voluntária à integralidade das regras do PAT, inclusive quanto a infrações e sanções.

Beneficiários

Podem participar como beneficiárias as pessoas jurídicas de direito público e privado e os empregadores com CAEPF ou CNO (art. 140). O programa deve atender prioritariamente os trabalhadores de baixa renda (até cinco salários mínimos), admitida a extensão aos demais empregados desde que assegurado o atendimento aos de baixa renda.

Formas de fornecimento

O benefício pode ser concedido por meio de:

- serviço próprio de refeições (refeitório);
- distribuição de alimentos;
- contrato com entidades de alimentação coletiva registradas no PAT — operadora de cozinha industrial, fornecedora de refeições transportadas, administradora de cozinha, fornecedora de cestas de alimento;
- instrumentos de pagamento (refeição-convênio e alimentação-convênio) emitidos ou credenciados por empresas facilitadoras registradas no PAT.

Valor do benefício

Valor igual para todos os trabalhadores. A Portaria MTP nº 672/2021 exige, no art. 142, II, que a empresa “garanta que o benefício possua o mesmo valor para todos os seus trabalhadores”. Essa exigência deve ser compreendida como vedação à diferenciação por critérios pessoais — como cargo, senioridade, função ou desempenho —, não sendo admitido conceder valores distintos com base nesses critérios.

Proporcionalidade por dias trabalhados. O PAT destina-se essencialmente a garantir a alimentação do trabalhador durante a sua jornada de trabalho. Em razão dessa finalidade, a prática predominante é o fornecimento do benefício de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados no período (considerando ausências, admissões e rescisões no curso do mês, jornada parcial, etc.). A regra do “mesmo valor para todos” não impede esse ajuste pela quantidade de dias, uma vez que a proporcionalidade não configura diferenciação por critério pessoal, mas sim decorrência da própria destinação do benefício.

Observação técnica. A Portaria MTP nº 672/2021 não fixa valor monetário de refeição nem tabela de valores. Não há, nessa norma, previsão de valor mínimo ou máximo por refeição. A proporcionalidade por dias

trabalhados apoia-se na finalidade do programa e na prática de mercado; recomenda-se observar eventual piso fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Participação do trabalhador

É admitido o desconto da participação do empregado no custo direto da refeição, limitado a vinte por cento desse custo (art. 143, III). Participação superior a esse limite é vedada.

Responsável Técnico em Nutrição

A execução do PAT exige responsável técnico habilitado em nutrição, com cadastro no portal gov.br. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é exigida especificamente:

- da empresa beneficiária que mantiver **serviço de alimentação próprio (refeitório)** (art. 142, III); e
- das **empresas fornecedoras de alimentação coletiva**, como cozinhas industriais e administradoras de cozinha da contratante (art. 144, I).

Nas modalidades que utilizam exclusivamente instrumentos de pagamento (refeição-convênio e alimentação-convênio), não há serviço próprio de refeições que enseje a exigência de ART sobre refeitório.

Utilização e vedações

Os recursos do auxílio-alimentação destinam-se exclusivamente ao pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto (art. 145, V). São vedados, entre outros:

- o saque em espécie e a troca dos instrumentos de pagamento por dinheiro, mercadorias, serviços ou produtos estranhos à finalidade do programa (art. 146, V, “a”);
- suspender, reduzir ou suprimir o benefício a título de punição ao trabalhador (art. 143, I);
- utilizar o PAT, sob qualquer forma, como premiação (art. 143, II);
- exigir ou receber das entidades de alimentação coletiva qualquer deságio, imposição de descontos sobre o valor contratado ou prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores (art. 143, IV).

Após a rescisão do contrato de trabalho, o saldo aportado em conta de pagamento deve poder ser integralmente utilizado pelo trabalhador (art. 145, VII).

Natureza não salarial

As importâncias concedidas no âmbito do PAT não possuem natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos e não constituem base de incidência de contribuição previdenciária (INSS) nem de FGTS, desde que a empresa esteja regularmente inscrita no programa.

Incentivo fiscal (Lucro Real)

As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real gozam de um duplo efeito fiscal em relação aos gastos com o PAT:

- **Dedução como despesa operacional:** o gasto com o programa é despesa dedutível na apuração do lucro, reduzindo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como qualquer despesa operacional; e
- **Incentivo fiscal sobre o imposto devido:** adicionalmente, deduz-se do IRPJ devido o incentivo relativo ao PAT, limitado a 4% do imposto devido, calculado sobre o custo das refeições. Essa dedução incide diretamente sobre o imposto, e não sobre a base de cálculo.

Em síntese, o mesmo dispêndio reduz o imposto por duas vias distintas: como despesa (diminuindo a base) e como incentivo (abatendo do imposto devido).

As empresas optantes pelo Simples Nacional ou tributadas pelo Lucro Presumido podem conceder o benefício aos trabalhadores, mas não fazem jus à dedução do incentivo fiscal.

Redução do incentivo em 2026 — LC nº 224/2025

A Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, promoveu redução linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, alcançando os incentivos relativos ao IRPJ e à CSLL (art. 4º, § 1º, III). O incentivo fiscal do PAT — por consistir em redução do tributo devido — enquadra-se no art. 4º, § 4º, V, da referida Lei Complementar, segundo o qual passa a ser aplicada apenas **90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício**.

Efeito prático: o incentivo do PAT passa a ser aproveitado por 90% do seu valor, cancelando-se os 10% restantes. Na apuração, calcula-se o incentivo dedutível (até 4% do IRPJ devido) e aplica-se sobre esse valor o fator de 90%. A redução produz efeitos a partir de 2026 (art. 14, III; para os tributos sujeitos à anterioridade nonagesimal, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação, ocorrida em 26/12/2025).

Observação: a LC nº 224/2025 remete a regulamentação do Poder Executivo (art. 4º, § 9º) para orientar os contribuintes acerca de cada incentivo reduzido. Recomenda-se acompanhar a regulamentação e eventuais atos da Receita Federal antes de cada apuração, bem como confirmar o prazo final de vigência da limitação.

Nota: as citações de artigos referem-se à Portaria MTP nº 672, de 08/11/2021 (Capítulo do PAT, arts. 139 a 147). Valores e limites operacionais podem sofrer atualização por norma posterior; recomenda-se confirmar a legislação vigente antes de cada aplicação prática.